



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 29 de dezembro de 2025.

De: Procuradoria
Para: Procuradoria

Referência:

Processo nº 385/2025

Proposição: Projeto de Lei nº 90/2025

Autoria: PAULINHO DO CHURRASQUINHO

Ementa: TORNA OBRIGATÓRIA A COLETA E DESTINAÇÃO FINAL PELOS REVENDEDORES DE BEBIDAS EM EMBALAGENS DE VIDRO NÃO RETORNÁVEIS, CONHECIDAS COMO LONG NECKS, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação realizada: Distribuído

Descrição:

PARECER PRÉVIO DA PROCURADORIA GERAL

Processo nº: 385/2025

Projeto de Lei nº: 90/2025

Requerente: Vereador Paulinho do Churrasquinho

Assunto: Projeto de Lei que torna obrigatória a coleta e destinação final de embalagens de vidro não retornáveis ("long necks") no âmbito do Município da Serra.

Parecer nº: 921/2025

RELATÓRIO

Cuidam os autos do **Projeto de Lei nº 90/2025**, de autoria do ilustre Vereador **Paulinho do Churrasquinho**, que **torna obrigatória a coleta e destinação final de embalagens de vidro não retornáveis, conhecidas como "long necks", no âmbito do Município da Serra**, atribuindo responsabilidade às fabricantes e grandes distribuidoras, mediante adoção de políticas de logística reversa .

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou o processo a esta Procuradoria-Geral para a necessária averiguação quanto aos **aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação**, com a consequente emissão de parecer jurídico prévio.

Compõem os autos, até o presente momento, a **minuta do Projeto de Lei**, a respectiva



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300039003800310039003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Justificativa e os despachos de encaminhamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passa-se a opinar.

Inicialmente, é necessário ressaltar que o presente parecer possui **natureza estritamente opinativa**, emanando do dever institucional previsto no item 7.1 da **Lei Municipal nº 2.656/2006**, que atribui à Procuradoria-Geral o assessoramento jurídico da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa Legislativa, visando à correta aplicação do ordenamento jurídico, à preservação das competências constitucionais e à observância da **Lei Orgânica Municipal** e do **Regimento Interno (Resolução nº 278/2020)**.

Registra-se, ainda, que a emissão do presente parecer **não impede análises jurídicas futuras**, inclusive quanto ao mérito da proposição, caso provocadas pelas Comissões Permanentes, Mesa Diretora ou Presidência.

A análise jurídica preliminar de projetos de lei, de forma consolidada nesta Procuradoria, pauta-se em três eixos:

- i) competência legislativa;
- ii) iniciativa;
- iii) compatibilidade material com a Constituição.

No que concerne à **competência legislativa**, observa-se que a matéria versa sobre **proteção ambiental, gestão de resíduos sólidos e logística reversa**, temas que se inserem no âmbito da **competência comum e suplementar dos Municípios**.

A Constituição Federal dispõe expressamente que:

art. 23, VI e VII – é competência comum da União, Estados e Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição;

art. 30, I e II – compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** é pacífica no sentido de que os Municípios podem editar normas ambientais mais restritivas, desde que não contrariem normas gerais federais. Nesse sentido:

“É constitucional lei municipal que, no exercício da competência suplementar, impõe obrigações ambientais mais protetivas do que aquelas previstas na legislação federal.”

(STF – RE 586224/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 18/03/2016)

No mesmo sentido, o STF já reconheceu a legitimidade municipal para legislar sobre **resíduos sólidos e logística reversa**:





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“A política de resíduos sólidos admite regulamentação suplementar pelos Municípios, notadamente quando voltada à proteção ambiental local.”

(STF – ADI 3540, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 03/02/2012)

Portanto, **não se vislumbra óbice quanto à competência legislativa municipal.**

Por outro lado, verifica-se que a proposição não trata de matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que: não cria cargos, órgãos ou funções públicas; não altera a estrutura administrativa; não institui despesa pública obrigatória direta; limita-se a estabelecer **normas gerais de responsabilidade ambiental.**

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que **leis que impõem deveres ambientais a particulares não invadem a iniciativa do Executivo**, ainda que demandem futura atuação administrativa:

“A instituição de deveres ambientais por lei de iniciativa parlamentar não configura vício de iniciativa, desde que não interfira na organização administrativa.”

(STF – ADI 5467, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 06/09/2019)

Assim, **não há vício formal de iniciativa.**

O projeto encontra respaldo direto na **Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos)**, especialmente nos arts. 30 e 33, que consagram o instituto da **logística reversa**, atribuindo responsabilidade compartilhada a fabricantes e distribuidores.

O **Superior Tribunal de Justiça** já reconheceu a constitucionalidade da imposição de obrigações ambientais a empresas privadas, inclusive no tocante à destinação de resíduos:

“A responsabilidade ambiental é objetiva e decorre do princípio do poluidor-pagador, sendo legítima a imposição de obrigações de destinação adequada de resíduos.”

(STJ – REsp 1.114.398/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 02/02/2010)

Ainda, o STJ reconhece a legitimidade de normas locais que estabeleçam sanções administrativas ambientais:

“Os Municípios podem estabelecer sanções administrativas ambientais no exercício do poder de polícia ambiental.”

(STJ – AgRg no REsp 1.365.284/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19/12/2012)

Dessa forma, a previsão de **advertência e multa** revela-se compatível com o ordenamento jurídico, observando o princípio da proporcionalidade.

Quanto à técnica legislativa, observa-se que o projeto atende, em linhas gerais, às diretrizes da **Lei Complementar nº 95/1998**, sem prejuízo de eventuais ajustes redacionais que poderão ser promovidos pelas Comissões, no âmbito da conveniência e oportunidade.

Ressalte-se, ainda, que não há notícia de rejeição anterior da matéria na mesma sessão legislativa, inexistindo, a princípio, óbice regimental ou constitucional à sua tramitação.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONCLUSÃO

Posto isso, **firmada em todas as razões e fundamentos expostos**, especialmente diante da competência municipal, da inexistência de vício de iniciativa e da consonância do projeto com a jurisprudência consolidada do STF e do STJ, **opina esta Procuradoria-Geral pelo regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 90/2025**.

Ressalta-se que compete a esta Procuradoria manifestar-se **exclusivamente sob o prisma jurídico**, não lhe cabendo adentrar no mérito político-administrativo da proposição, razão pela qual o presente parecer possui **natureza opinativa e não vinculante**.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA

Procurador

Nº Funcional 4073096

Próxima Fase: Emitir Parecer

Fernando Carlos Dilen da Silva
Procurador



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300039003800310039003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

